

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A NÃO DECLARAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO PREVISTO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 59/2009

THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE FAILURE TO DECLARE THE RIGHT TO EDUCATION PROVIDED FOR BY CONSTITUTIONAL AMENDMENT 59/2009

DECLARACIÓN DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN PREVISTO POR LA ENMIENDA CONSTITUCIONAL 59/2009

Vanessa Campos de Lara Jakimiu¹

RESUMO

O presente estudo traz uma discussão acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a evidenciar a não declaração do direito à educação previsto pela Emenda Constitucional 59/2009 no referido dispositivo. Neste sentido, o estudo tem como objetivo analisar como a falta da incorporação dos preceitos da Emenda Constitucional 59/2009 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente fragiliza a afirmação e efetivação do direito à educação. Metodologicamente o estudo adota os moldes da pesquisa documental (CELLARD, 2008), estando a base empírica da investigação demarcada pela análise de documentos de fontes escritas públicas contemporâneas constituídas de leis. Do estudo empreendido conclui-se que a declaração do direito é condição primeira para a sua efetivação.

Palavras-chave: Direito à Educação. Emenda Constitucional 59/2009. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This study brings a discussion about the Statute of Children and Adolescents in order to highlight the non-declaration of the right to education provided for by Constitutional Amendment 59/2009 in that device. In this sense, the study aims to analyze how the lack of incorporation of the precepts of Constitutional Amendment 59/2009 by the Child and Adolescent Statute weakens the affirmation and realization of the right to education. Methodologically, the study adopts the molds of documentary research (CELLARD, 2008), with the empirical basis of the investigation being demarcated by the analysis of documents from contemporary public written sources constituted by laws. From the study undertaken, it is concluded that the declaration of the right is the first condition for its realization.

Keywords: Right to education. Constitutional Amendment 59/2009. Statute of the Child of the Adolescent.

¹ Mestre e Doutora em Educação na linha de Políticas Educacionais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro da Red de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa - ReLePe. Professora no Curso de Pedagogia da Universidade Estadual do Paraná - Campus União da Vitória. Paraná, Brasil. E-mail: vanessajakimiu@yahoo.com.br

RESUMEN

Este estudio trae una discusión sobre el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia con el fin de resaltar la no declaración del derecho a la educación previsto por la Enmienda Constitucional 59/2009 en dicho dispositivo. En este sentido, el estudio tiene como objetivo analizar cómo la falta de incorporación de los preceptos de la Enmienda Constitucional 59/2009 del Estatuto de la Niñez y la Adolescencia debilita la afirmación y realización del derecho a la educación. Metodológicamente, el estudio adopta los moldes de la investigación documental (CELLARD, 2008), siendo la base empírica de la investigación demarcada por el análisis de documentos de fuentes públicas escritas contemporáneas constituidas por leyes. Del estudio realizado se concluye que la declaración del derecho es la primera condición para su realización.

Palabras clave: Derecho a la educación. Enmienda Constitucional 59/2009. Estatuto del Niño del Adolescente.

Introdução

Do ponto de vista do ordenamento jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), instituído por meio da lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), se constitui como um dispositivo normativo de caráter infraconstitucional, ou seja, trata-se de uma lei que não está prevista na Constituição Federal (1988), mas que, estando hierarquicamente abaixo desta, deve estar em consonância com os preceitos constitucionais.

O ECA (1990) enquanto documento declarador dos direitos das crianças e adolescentes se constitui como referência para a atuação dos operadores do direito, ou seja, àqueles que fazem com que a lei se materialize no campo da prática, o que torna o documento de extrema importância para a declaração e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

No entanto, em que pese a importância do ECA (1990) enquanto documento legal, declarador do direito e orientador das ações dos operadores do direito, constata-se que o mesmo não sofreu alterações em sua redação após a promulgação da Emenda Constitucional 59/2009, mesmo que a referida emenda tenha sido exarada há mais de dez anos. Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo analisar como a falta da incorporação dos preceitos da EC 59/2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente fragiliza a declaração e efetivação do direito à educação.

Metodologicamente o estudo adota os moldes da pesquisa documental (CELLARD, 2008), estando a base empírica da investigação demarcada pela análise de documentos de fontes escritas públicas contemporâneas constituídas de leis, mais especificamente a lei 8.069, de 13 de julho de 1990, a EC 59/2009 e as proposições

parlamentares disponíveis na base de dados on-line nos portais institucionais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (CÂMARA DOS DEPUTADOS; SENADO FEDERAL, 2020).

Quanto à estrutura do estudo, inicialmente busca-se apresentar os preceitos constitucionais da EC 59/2009 enquanto constitutivos do direito à educação. Em seguida, seguindo o fio condutor que se propõe, o estudo evidencia que embora o ECA se constitua como um mecanismo potente para a declaração (e efetivação) do direito, este sequer faz menção à EC 59/2009. Por fim, o estudo apresenta um quadro teórico acerca das implicações da não declaração do direito.

Os preceitos constitucionais da EC 59/2009 e a Declaração do Direito à Educação

Em que pese a EC 59/2009 ser mais conhecida por seu preceito da obrigatoriedade e gratuidade da educação² dos 4 aos 17 anos, a mesma prevê uma série de outros preceitos que convergem para a garantia do direito à educação no Brasil:

QUADRO 1 – Dispositivos constitucionais da EC 59/2009

Preceitos Constitucionais da EC 59/2009
<ul style="list-style-type: none">• Obrigatoriedade e gratuidade da educação dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;• Ampliação da abrangência do atendimento dos programas suplementares para toda a educação básica;• Colaboração entre os entes federados para garantir a educação obrigatória;• Universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade da educação obrigatória;• Inclusão do Plano Nacional de Educação (PNE) na Constituição Federal (CF) e a partir deste a criação do Sistema Nacional de Educação (SNE);• Vinculação de um percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para aplicar em educação;• Extinção gradual da Desvinculação das Receitas da União (DRU).

Fonte: A autora, a partir da EC 59/2009, (BRASIL, 2009).

A EC 59/2009 estabeleceu a sua implementação gradativa até o ano de 2016 e embora não tenha previsto a efetivação de seus preceitos constitucionais de modo

² Neste estudo defende-se e utiliza-se o emprego do termo “educação” em detrimento do termo “ensino” para se referir a educação obrigatória e gratuita. Primeiro, por compreender que o termo educação fortalece o conceito de educação básica, segundo, pelo fato de que para crianças de 4 e 5 anos, tendo em vista as especificidades formativas da educação infantil, não destina-se uma formação no sentido escolarizante. Continuar mantendo o termo “ensino” significaria invisibilizar as crianças de 4 e 5 anos e suas singularidades e demandas de aprendizagem. Não obstante, por esta razão, a etapa da educação infantil não adota o termo ensino em sua constituição terminológica, a exemplo das demais etapas da educação básica: ensino fundamental e ensino médio.

articulado, todos eles acabam por convergir para o mesmo fim: a garantia e efetivação do direito à educação no Brasil. Ao prever a obrigatoriedade e gratuidade da educação dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, a EC 59/2009 muda significativamente a declaração do direito, representando o maior tempo de educação obrigatória e gratuita no país, ampliando-a de 9 para 14 anos:

QUADRO 2 – Tempo de educação obrigatória e gratuita no Brasil

Preceito legal	Tempo de educação formal obrigatória	Preceito legal
Constituição Federal de 1946 LDBEN 4.024/61	4 anos	Ensino primário a partir dos 7 anos
Constituição Federal de 1967 Lei 5.692/71 ³	8 anos	Corte etário dos 7 aos 14 anos
Constituição Federal de 1988 LDBEN 9.394/1996	8 anos	Ensino fundamental a partir dos 7 anos
11.114/2005	9 anos	Torna obrigatório o ensino fundamental a partir dos 6 anos
Lei 11.274/2006	9 anos	Amplia o Ensino Fundamental de 8 para 9 anos
EC 59/2009	14 anos	Corte etário dos 4 aos 17 anos

FONTE: Adaptado de Nogueira, (2012).

A principal modificação no texto constitucional com relação à obrigatoriedade e a gratuidade da educação, diz respeito à centralidade na faixa etária e não mais na etapa da educação, ou seja, a partir da EC 59/2009, para as crianças de 0 a 3 anos fica mantida a discricionariedade dos pais em matricular ou não os filhos na educação infantil e para as crianças e jovens dos 4 aos 17 anos torna-se a educação um direito-dever, e, portanto, obrigatória.⁴

Sendo a declaração do direito realizada pela EC 59/2009 a partir da faixa etária, importa observar a necessidade de desconstruir a relação linear que se costuma estabelecer entre idade e etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), uma vez que esta pode se constituir como entrave para a efetivação do direito à educação, já que tal linearidade invisibiliza as condições desiguais em que se consolida a educação no Brasil. O fato de um jovem ter 17 anos, por exemplo, não significa necessariamente que este esteja cursando o 3º ano do

³ Aqui não emprega-se a denominação “LDBEN” pois não há um consenso na literatura especializada de que a lei 5.692/1971 tenha se constituído com uma lei de diretrizes e bases da educação nacional pelo fato de ter excluído o Ensino Superior.

⁴ Cabe observar que a EC 59/2009 prevê também a toda população com mais de 17 anos que não teve acesso à educação na idade própria, no caso de sua exigibilidade, a garantia da oferta desta por parte do Estado.

ensino médio, já que este pode estar, tendo em vista as condições objetivas da realidade, ou cursando outro ano do ensino médio (1º, 2º, etc.), ou estar ainda retido no ensino fundamental. A faixa etária como centralidade da norma significa que a educação é obrigatória, dos 4 aos 17 anos e que, portanto, a criança deve ser matriculada aos 4 anos e permanecer na escola independente do ano ou etapa até os 17 anos. (CURY; FERREIRA, 2010).

Além disso, tendo em vista o reconhecimento da educação como direito público subjetivo pela CF (BRASIL, 1988), importa clarificar que a faixa etária não se constitui como limite da norma, reconhecendo, portanto, todo cidadão, de qualquer idade, como titular do direito, atribuindo à família e ao Estado o dever jurídico de ofertar esta educação.

Possivelmente o corte etário dos 4 anos 17 anos tenha sido tomado como referência por abranger parte do público atendido pela educação infantil e não sua totalidade, no entanto, importa observar que a última vez que o preceito da obrigatoriedade e gratuidade foi declarado como direito constitucional e legal, tendo como centralidade a faixa etária e não a etapa da educação, foi no contexto da ditadura civil-militar. Do ponto de vista da declaração do direito, a obrigatoriedade e gratuidade da educação a partir das etapas da Educação Básica denotaria maior conhecimento acerca das fragilidades em torno das formas desiguais de acesso ao direito à educação que se consolidaram no contexto educacional brasileiro, bem como, o reconhecimento da educação básica enquanto conceito e enquanto direito. (CURY, 2015).

A educação básica constituída pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, compreendida como uma educação de base para todos, provoca um alargamento na concepção de educação.

No entendimento de Cury (2002, p. 170), o conceito de educação básica enquanto educação de base, possibilita a disseminação de “uma nova consciência, uma nova significação”, como “[...] um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, a seus cidadãos o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar”.

Para o autor, a educação básica avança como conceito e como direito:

Como conceito novo, ela traduz uma nova realidade nascida de um possível

histórico que se realizou e de uma postura transgressora de situações preexistentes, carregadas de caráter não democrático. Como direito, ela significa um recorte universalista próprio de uma cidadania ampliada e ansiosa por encontros e reencontros com uma democracia civil, social, política e cultural. (CURY, 2008, p. 294).

No entanto, mesmo a partir do corte etário, constata-se um avanço, já que os preceitos da obrigatoriedade e gratuidade se constituem como mecanismos que historicamente marcaram a consolidação do direito-dever à educação no Brasil conferindo à esta o caráter de direito público subjetivo, criando condicionantes normativos para sua exigibilidade e fortalecendo a força jurídica da proclamação e da positivação do direito à educação.

Ao prever a ampliação da abrangência do atendimento dos programas suplementares para toda a educação básica, a EC 59/2009 alarga o papel do Estado no que tange à garantia do direito à educação, fazendo com que, conforme a compreensão de Silva e Silva (2016) os programas suplementares deixem de ter caráter assistencial para assumir caráter legal.

Ao prever a colaboração entre os entes federados para garantir a educação obrigatória, a EC 59/2009 avança no campo normativo estabelecendo uma nova estrutura organizativa para a garantia do direito à educação já que a redação anterior previa a função redistributiva e supletiva e a partir da nova redação, “além de manter essa função, altera o papel da União incluindo-a como um dos entes federados responsáveis pela universalização” da educação obrigatória. (BRITO, 2013, p. 3).

No entendimento da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a EC 59/2009, a partir deste preceito constitucional, “reafirma que a espécie colaborativa visa à universalização” da educação obrigatória. (CNTE, 2010, p. 377). Compreensão endossada por Cury (2015, p. 22), que argumenta que com a EC 59/2009, a dimensão federativa ganha “um dispositivo novo e original que significa um reforço do direito à educação como um direito próprio da democracia e do federalismo cooperativo”:

Um sistema nacional, em um regime federativo e republicano, se assenta em diretrizes e bases da educação nacional que devem cobrir o conjunto dos sistemas de educação: o federal, os estaduais, o distrital e os municipais e, no seu interior, as redes públicas e privadas que os constituem. E a mútua conexão entre eles, já em 1988 definida constitucionalmente sob a égide do regime de colaboração (art. 211), agora, sob o novo conceito, deve significar

algo mais do que apenas um novo termo para dizer do mesmo. (CURY, 2015, p. 23).

Os preceitos constitucionais da EC 59/2009 avançam ao prever a indissociabilidade entre universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, uma vez que evitam que a expansão das matrículas ocorra sem a qualidade e equidade esperada.

Ao prever a inclusão do Plano Nacional de Educação (PNE) na Constituição Federal (CF) e a partir deste, a criação do Sistema Nacional de Educação (SNE), a EC 59/2009 qualificou o papel do PNE e aperfeiçoou seu objetivo. Nesta perspectiva, o PNE ganha nova significação e passa a ser compreendido como uma política de Estado e não mais como uma política de governo. (DOURADO, 2010; BRANDÃO, 2011).

De acordo com Dourado (2010), o Brasil historicamente esteve marcado por políticas de governo em detrimento de políticas de Estado:

Na tradição histórica brasileira, as análises indicam que as políticas educacionais têm sido marcadas hegemonicamente pela lógica da descontinuidade/continuidade, por carência de planejamento de longo prazo e por políticas de governo, em detrimento da construção coletiva, pela sociedade brasileira, de políticas de Estado. (DOURADO, 2010, p. 681).

Ao prever a criação do Sistema Nacional de Educação (SNE), no entendimento de Cury (2015), a EC 59/2009 faz com que o SNE passe a se constituir como o elemento integrador das ações, uma vez que pressupõe que todos os sistemas federativos tendo o sistema nacional em comum, atuem conjuntamente.

A partir da aprovação da EC 59/2009 os planos plurianuais dos municípios, estados e Distrito Federal devem tomar o Plano Nacional de Educação como preceito constitucional, política de Estado e referência, já que este assume a centralidade e se constitui como articulador do Sistema Nacional de Educação:

A Emenda Constitucional nº 59/2009 mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência. O plano também passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para o seu financiamento. Os planos estaduais, distrital e municipais devem ser

construídos e aprovados em consonância com o PNE. (PNE/MEC, 2014, n.p.).

No entendimento de Fernandes (2010, p. 193), o PNE, ao se constituir como um mecanismo para articular o Sistema Nacional de Educação, reverbera nos planos estaduais e municipais um fator significativo, já que não “basta ter o PNE, são necessários os estaduais e os municipais, porque, do contrário, não se vão atingir as metas nacionais”.

Em suas considerações, Cury (2015, p. 2) argumenta que o sistema nacional é ao mesmo tempo conceito e positividade jurídica, “ou seja, após sua tramitação, aprovação e sanção de acordo com o processo legislativo, o sistema nacional de educação passou a **existir juridicamente**⁵ e, vigente, se torna de observância obrigatória, dado que aprovado por amplo consenso nas casas legislativas.”

O estabelecimento do Sistema Nacional de Educação, na perspectiva de Cury (2015), é o elemento integrador das ações, uma vez que pressupõe que todos os sistemas federativos, tendo o sistema nacional em comum, convirjam para os mesmos fins da educação:

O sistema nacional de educação, agora posto pela EC nº 59/2009, é aquilo que todos os sistemas federativos possuem em comum, e estes sistemas são aqueles que contém este comum e também aquilo que fazem deles sistemas autônomos, dentro de suas competências. Portanto, há algo nos sistemas federativos que é comum (sistema nacional) e, assim, compartilhado. E há também nos sistemas federativos o que lhes é próprio. E ambos devem dialogar entre si na busca maior das finalidades maiores da educação nacional. Nesse sentido, há que se esperar que a educação tenha um perfil que atenda a uma coesão social, a uma unidade nacional, respeitadas as diferenças regionais e peculiaridades locais. (CURY, 2015, p. 23).

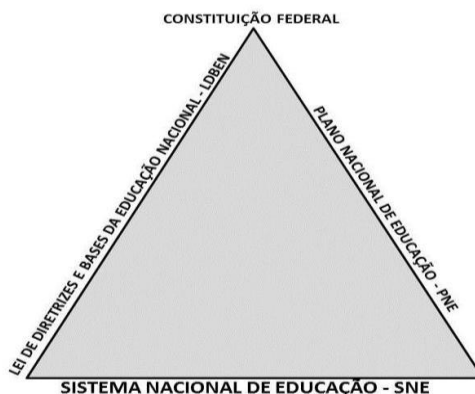
No entendimento de Cury (2015), a EC 59/2009 promove um novo estatuto jurídico-legal infraconstitucional que é a provisão legal do Plano Nacional da Educação no contexto da Constituição Federal, articulado a um conceito inédito no Brasil que é o Sistema Nacional de Educação.

Cury (2015) explica que, pensando a partir de uma metáfora imagética da figura de uma pirâmide, o Sistema Nacional de Educação assume a centralidade da organização da educação nacional, tendo no vértice a Constituição e nas faces

⁵ Grifo do autor

laterais a LDBEN e o PNE, sendo a base poligonal da pirâmide o Sistema Nacional de Educação:

FIGURA 1 – Organização da educação brasileira



Fonte: CURY, (2015).

Na mesma direção, Dourado (2011) concebe que a EC 59/2009, ao prever o Sistema Nacional de Educação como um dispositivo constitucional, passa a constituí-lo como uma política de Estado. Segundo o autor, o SNE:

[...] requer o redimensionamento da ação dos entes federados, garantindo diretrizes educacionais comuns a serem implementadas em todo o território nacional, tendo como perspectiva a superação das desigualdades regionais. [...] O Sistema Nacional de Educação assume, assim, o papel de articulador, normatizador, coordenador e, sempre que necessário, financiador dos sistemas de ensino (federal, estadual/DF e municipal), garantindo finalidades, diretrizes e estratégias educacionais comuns, mas mantendo as especificidades próprias de cada um. (DOURADO, 2011, p. 8).

Além disso, ao prever que o regime de colaboração seja gerido por um Sistema Nacional de Educação, responsável por organizar a oferta conciliando demanda escolar e capacidade de oferta pública, a EC 59/2009 “evita qualquer argumento contrário à EC nº 59, calcado no princípio jurídico (neoliberal) da reserva do possível.” (CNTE, 2010, p. 381).

Ao prever a vinculação de um percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para aplicar em educação, a EC 59/2009 atendeu a uma reivindicação histórica. (CNTE, 2010). No entendimento de Ximenes (2013, não paginado), o investimento educacional proveniente do percentual do PIB pode ser potente para garantir “a universalização das oportunidades educacionais com garantia de padrão de qualidade

para todos”, para tal, faz-se necessário que se crie “um sistema que não se restrinja a estabelecer competências excludentes ou, no máximo, redistribua recursos dentro dos estados com um relativamente pequeno apoio do governo federal.” Para o autor, é necessário adotar a igualdade de condições de oferta como princípio básico visando atender as necessidades básicas de aprendizagem de todos os estudantes.

Ao dispor sobre a redução anual do percentual da Desvinculação das Receitas da União (DRU), a EC 59/2009 avança no que se refere ao financiamento da educação, já que a partir da extinção da DRU “a União não poderá desvincular recursos da educação, que em muitas oportunidades foram utilizados para o pagamento da dívida pública.” (SANCHES, 2010, p. 39). No entendimento de Vieira e Vidal (2015, p. 29), a política de fundos para a educação ao não estar mais sob determinações da DRU “passa a ter direito aos percentuais estabelecidos constitucionalmente, o que representa grande vitória para a política educacional e significativo aporte de recursos financeiros, antes apropriados pelo governo federal para outras finalidades.”

A EC 59/2009, portanto, por meio de seus dispositivos é potente para a declaração e garantia do direito a educação no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto mecanismo legal infraconstitucional e a não declaração da EC 59/2009

A partir da análise documental do ECA constata-se que a EC 59/2009, embora tenha sido proclamada há mais de dez anos, ainda não se encontra declarada. A única alteração observada no ECA com relação ao corte etário se deu no item IV, que antes previa o “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” e que passou a prever o “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade”. Porém, tal modificação nada tem a ver com a EC 59/2009, tendo sido conferida pela lei 13.306/2016, que altera a lei 8.069/1990, a fim de fixar em 5 anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil. (BRASIL, 1990).

O ECA continua prevendo a obrigatoriedade e gratuidade da educação a partir de etapas e não a partir do corte etário conforme previsto pela EC 59/2009, apresentando, em seu artigo 54, a seguinte redação: “**É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente; I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito**, inclusive

para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [...]” e “**progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.**” (BRASIL, 1990, não paginado, grifo nosso).

A redação do ECA, portanto, encontra-se desatualizada, mantendo consonância com o artigo 208 da CF de 1988, quando da publicação em sua primeira versão, fragilizando a declaração do direito. A EC 59/2009 atende a uma reivindicação histórica que é a ampliação de seu campo de atuação para além do ensino fundamental, etapa da educação historicamente priorizada em detrimento das demais no que tange à garantia do direito à educação obrigatória e gratuita.

De acordo com Alves e Araújo (2013), a centralidade no ensino fundamental não foi aleatória ou inconsciente, mas sim uma deliberação articulada com um projeto de governo orientado a partir das determinações do Banco Mundial e demais organismos multilaterais.

Seguindo o fio condutor proposto neste estudo, observa-se também, que, não tendo havido a atualização documental do ECA, quanto à comunicação dos dirigentes das instituições educacionais ao Conselho Tutelar sobre questões de maus tratos, faltas injustificadas, evasão escolar, altos índices de repetência, também fica comprometida já que o ECA continua mantendo redação desatualizada e, portanto, restringindo seu campo de atuação ao ensino fundamental:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de **ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar** os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência. (BRASIL, 1990, não paginado, grifo nosso).

Ao não incorporar os preceitos legais da EC 59/2009, o ECA deixa de proclamá-los como direito, o que certamente é uma fragilidade legal e operacional. Legal, tendo em vista que o ECA é uma lei infraconstitucional que visa garantir a proteção e os direitos das crianças e adolescentes, ou seja, juridicamente deve estar em consonância com Constituição Federal de 1988, já que “[...] a Constituição Federal é a base de todo o ordenamento jurídico, admitindo o controle de constitucionalidade. Então, o entendimento é de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição Federal, assim, jamais poderão contrariá-la.” (TEOTÔNIO, 2018, p. 8). E operacional, uma vez que o ECA se constitui como orientação e fundamento legal

para a atuação para os operadores do direito no que tange à exigibilidade e/ou judicialização do direito à educação.

Embora se observe o silenciamento do ECA com relação aos preceitos constitucionais da EC 59/2009, chama a atenção o fato de terem sido promovidas recorrentes alterações no texto legal do ECA, todas posteriores à exarcação da EC 59/2009:

QUADRO 3 – Atualizações no Estatuto da Criança e do Adolescente

Ano	Leis que promoveram alterações na redação do ECA	Ementa da lei
2010	Nada consta	
2011	Lei 12.415	Acrescenta parágrafo único ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que alimentos provisórios sejam fixados cautelarmente em favor da criança ou adolescente cujo agressor seja afastado da moradia comum por determinação judicial.
2012	Lei 12.594	Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
	Lei 12.696	Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.
2013	Nada consta	
2014	Lei 12.962	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.
	Lei 13.010	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
	Lei 13.046	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes.
2015	Lei 13.106	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº

		3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.
2016	Lei 13.257	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.
	Lei 13.306	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil.
2017	Lei 13.431	Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
	Lei 13.519	Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
	Lei 13.436	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação.
	Lei 13.438	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.
	Lei 13.440	Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
	Lei 13.441	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.
	Lei 13.509	Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
2018	Lei 13.715	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.
2019	Lei 13.798	Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.
	Lei 13.845	Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação

		básica.
	Lei 13.840	Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.
	Lei 13.824	Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.
	Lei 13.869	Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
2020	Nada consta	
2021	Lei 14.154	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências.

Fonte: Compilação da autora, a partir do ECA, (BRASIL, 1990).

Observa-se, portanto, que apesar das inúmeras revisões, os preceitos constitucionais da EC 59/2009 inexplicavelmente não fazem parte da revisão/atualização do dispositivo legal. Tendo em vista que as alterações legais se iniciam no processo de legislatura, tomou-se como objeto de investigação a atividade legislativa. Para tal, buscou-se nos portais institucionais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir das palavras-chave “EC 59/2009 e ECA” e “Emenda Constitucional 59/2009 e ECA” proposições visando a atualização documental. Ao todo foram encontradas 3 proposições na Câmara dos Deputados (CÂMARA..., 2020) e nenhuma no Senado Federal (SENADO..., 2020):

QUADRO 4 – Proposições do legislativo federal para a atualização documental do ECA com relação à EC 59/2009

Proposição	Ementa
PL 4306/2012 (Legislação Participativa)	Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009
PL 5546/2016 (Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP)	Altera os incisos I, IV, VII e o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como revoga o art. 54, II da mesma Lei, para que a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente fique atualizada em

	relação ao disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere ao direito à educação
PL 6555/2016 (Mariana Carvalho - PSDB/RO)	Inclui os estabelecimentos de ensino médio dentre os que deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos que especifica

Fonte: A autora, a partir dos dados disponíveis no portal institucional da Câmara dos Deputados (2020)

Das proposições encontradas, é possível constatar que 3 anos após a aprovação da EC 59/2009, o PL 4306/2012 propôs a adequação da lei 8.069/1990 (ECA) à EC 59/2009. No entanto, a proposição foi arquivada devido ao término da legislatura. Atualmente encontra-se desarquivada e aguardando designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

No ano de 2016, mais especificamente em 14 de junho, faltando 6 meses para encerrar o prazo de implementação da EC 59/2009, o PL 5546/2016, de modo similar, buscou atualizar o texto da lei 8.069/1990 com relação aos preceitos da EC 59/2009, no entanto, encontra-se atualmente arquivado.

Embora ambas as proposições focalizem a atualização documental do ECA a partir da EC 59/2009, e, portanto, denotem a preocupação com a declaração do direito, o fazem tardiamente, especialmente o PL 5546, apresentado em 2016, último ano previsto para a efetivação da EC 59/2009. Além disso, em que pese o PL 4306/2012 apresentar seu texto de modo mais abrangente, dialogando com a maioria dos preceitos constitucionais previstos pela EC 59/2009, comete o equívoco de estabelecer uma relação linear entre faixa etária e etapa da educação, o que é uma fragilidade na declaração do direito, conforme já evidenciado neste estudo.

Já o PL 6555/2016 altera o art. 56 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir os estabelecimentos de ensino médio dentre os quais deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos que especifica. O PL prevê, portanto, a ampliação do atendimento das ações dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental também para o ensino médio. Observa-se aqui duas fragilidades, a primeira é que, em que pese tal proposição possa estar motivada pela aprovação da EC 59/2009, constata-se que nem na ementa, nem no inteiro teor da proposição é feita a menção e/ou justificativa tendo em vista a aprovação da EC 59/2009. A segunda, é que o referido PL também comete o mesmo equívoco do PL 4306/2012, ao propor a modificação do texto normativo tendo como fundamento a etapa de educação e não a faixa etária, conforme apresenta em seu conteúdo:

<i>Revista de Ciências Humanas</i> , Frederico Westphalen – RS, v. 22, n. 3, p. 147-169.	
Recebido em: 17 set. 2021.	Aceito em: 19 nov. 2021.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de **ensino fundamental e médio** comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: “I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 6555, 2016, não paginado, grifo nosso).

Além disso, ainda que a linearidade entre faixa etária e etapa de educação fosse possível, o PL 6555/2016⁶ seria frágil, já que desconsidera as crianças de 4 e 5 anos.

O levantamento dos dados, portanto, evidencia que, mesmo tendo decorrido mais de dez anos da exarcação da EC 59/2009, o ECA continua não declarando o direito à educação conforme preconizado pela referida emenda, o que fragiliza o direito à educação, já que o ECA é justamente o único documento normativo do sistema brasileiro de leis com a finalidade de declarar os direitos das crianças e adolescentes.

A importância da Declaração do Direito

Diante da histórica negação do direito à educação vivida pelo Brasil (JAKIMIU, 2020), é importante considerar que ainda que a proclamação da EC 59/2009 enquanto um direito afirmado no âmbito jurídico não signifique necessariamente a garantia de sua efetivação no campo das desigualdades do real, a sua declaração enquanto direito é o mecanismo fundante para a sua exigibilidade.

Assim sendo, a inscrição legal de “determinadas responsabilidades e tarefas para o Estado frente à sociedade não são sinônimos de sua plena efetividade histórica” mas se constituem como mecanismos potentes “no sentido de respaldar a ordem jurídica infraconstitucional e orientar o próprio funcionamento e atuação de Estado nesta sociedade.” (SILVA; SILVA, 2016, p. 397).

O enunciado dos direitos, portanto, carrega consigo uma dimensão política e uma dimensão ética, haja vista que a proclamação de um direito constrange a realidade, uma vez que um direito só é proclamado justamente por seu sentido de ausência. (SILVA, 2015).

⁶ Atualmente apensado ao PL 5647/2013

A prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos, e, por outro lado, significa que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma a sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político. (CHAUÍ, 1989, p. 20).

A lei proclamada, portanto, entra em contradição com as desigualdades do real. “Ela acompanha o desenvolvimento contextualizado da cidadania em todos os países. A sua importância nasce do caráter contraditório que a acompanha: nela sempre reside uma dimensão de luta.” (CURY, 2002, p. 247).

No contexto educacional brasileiro, forjado nas desigualdades e com forte tradição elitista, é muito significativo declarar o direito. Declarar, portanto, é mais do que proclamá-lo. “Declarar é retirar do esquecimento e proclamar aos que não sabem, ou esqueceram, que eles continuam a ser portadores de um direito importante. Disso resulta a necessária cobrança deste direito quando ele não é respeitado.” (CURY, 2002, p. 259).

[...] a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. (BOBBIO, 1992, p. 79-80).

É em decorrência da declaração do direito que se tem a possibilidade de exigibilidade deste direito quando o mesmo não é efetivado. (CURY, 2002). A proclamação do direito pelo ordenamento jurídico, neste sentido, constitui-se como o primeiro caminho para promover uma mudança significativa na conjuntura brasileira.

Considerações finais

Conforme evidenciado neste estudo, o ECA é ao mesmo tempo um dispositivo normativo e um dispositivo orientativo. Normativo porque declara a lei e a torna pública e, portanto, a torna passível de exigibilidade e judicialidade, e, orientativo pois é a

partir dos preceitos legais do ECA que se estabelecem os encaminhamentos para a atuação dos operadores do direito.

Do ponto de vista normativo, a EC 59/2009 é o mecanismo mais potente atualmente para a declaração do direito à educação, significando o maior tempo de educação obrigatória e gratuita vivida pelo Brasil. A EC 59/2009, no entanto, passa a estabelecer a obrigatoriedade e a gratuidade a partir da faixa etária e não mais a partir da etapa da educação, e qualquer correlação linear neste sentido seria um equívoco uma vez que desconsidera as condições desiguais em que se consolida a educação no país.

A exarção da EC 59/2009 significou a ampliação do papel do Estado na garantia do direito à educação com equidade e qualidade a partir: a) da ampliação de programas suplementares para toda a educação básica, b) do reconhecimento do PNE e de sua transformação em preceito constitucional, c) da colaboração entre os entes federados, d) da criação de um Sistema Nacional de Educação, e, e) da destinação de recursos para a educação, fatores fundamentais para a efetivação da democratização do direito à educação.

O ECA, em que pese se constitua como um documento normativo e orientativo, não menciona a EC 59/2009 e não promove a revisão textual tendo em vista a atualização documental, o que tem implicações legais já que fragiliza a declaração e efetivação do direito à educação.

É importante salientar que a ausência de declaração da EC 59/2009 por parte do ECA embora fragilize o direito e efetivação do direito à educação não impede a sua realização uma vez que a Constituição Federal é a lei maior do país e as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas a partir dela. No entanto, chama a atenção o fato de o ECA ter passado por várias revisões normativas entre os anos de 2010 e 2021 e ter se silenciado com relação à EC 59/2009 denotando certa subjugação e ausência de reconhecimento da importância da referida EC para o campo educacional.

Além disso, é um contrassenso que a EC 59/2009 tenha sido proposta pelo próprio legislativo federal e, contraditoriamente, mesmo tendo decorrido mais de dez anos de sua exarção, sequer tenha sido apresentada e aprovada uma proposição visando a atualização documental dos preceitos constitucionais da EC 59/2009 no ECA. As únicas matérias legislativas apresentadas, conforme evidenciado neste

estudo, o fazem não só tardiamente como também de modo tecnicamente frágil, estando duas das três arquivadas.

Ao não promover a atualização documental, o ECA tanto fragiliza a declaração do direito quanto transgride o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal é a lei fundamental que rege o país, situando-se hierarquicamente como a mais alta disposição legal. Assim, todas as demais normatizações devem estar em consonância com a Constituição, não apresentando divergência com os preceitos constitucionais sob pena de tornarem-se sem efeito do ponto de vista da validade jurídica, já que passam a caracterizar-se como inconstitucionais.

Do estudo empreendido, conclui-se que a não declaração do direito fragiliza, nega e invisibiliza a existência do direito, o que significa um retrocesso, especialmente em um país como o Brasil, fundando nas desigualdades sociais e marcado pela histórica negação dos direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Antonio Sousa; ARAÚJO, Rhoberta Santana de. A reforma do estado e os efeitos da política de focalização do FUNDEF para o financiamento do ensino médio no estado do Maranhão de 1996-2006. **XXVI Simpósio da ANPAE “Políticas, Planos e Gestão da Educação: democratização e qualidade social”**. Recife, 2013, p. 1-16. Disponível em:

<http://www.anpae.org.br/simposio26/1comunicacoes/AntonioSousaAlves-ComunicacaoOral-int.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. O ensino médio no contexto do plano nacional de educação: o que ainda precisa ser feito. **Caderno Cedes**, Campinas, v. 31, n. 84, p. 195-208, maio-ago. 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v31n84/a03v31n84.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Portal Institucional da Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. **Propostas Legislativas**. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada> Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Disponível

em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Diário Oficial da União. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Lei 11.274 de 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Portal Institucional do Senado Federal. Atividade Legislativa. **Pesquisa de Matérias**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias> Acesso em: 27 fev. 2021.

BRITO, Vilma Miranda de. Perspectivas e desafios da ampliação da escolarização obrigatória no Brasil. **XXVI Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação. Políticas, Planos e Gestão da Educação**: democratização e qualidade social da ANPAE. Recife, 2013, p. 1-16. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/simposio26/1comunicacoes/VilmaMirandadeBrito-ComunicacaoOral-int.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4306/2012. Altera o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Proposições. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em:

Revista de Ciências Humanas, Frederico Westphalen – RS, v. 22, n. 3, p. 147-169.	
Recebido em: 17 set. 2021.	Aceito em: 19 nov. 2021.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553076>
Acesso em: 27 fev. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5546/2016. Altera os incisos I, IV, VII e o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como revoga o art. 54, II da mesma Lei, para que a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente fique atualizada em relação ao disposto na Constituição Federal de 1988 no que se refere ao direito à educação. 14 jun. 2016. Proposições. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208780>
2 Acesso em: 27 fev. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6555/2016. Inclui os estabelecimentos de ensino médio dentre os que deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos que especifica. 24 nov. 2016. Proposições. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=211835>
4 Acesso em: 27 fev. 2021.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008.

CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos e medo. **DHnet** - Direitos Humanos na Internet. 1989. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/humanismo/chau.html>
Acesso em: 27 fev. 2021.

CNTE. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. Análise à Emenda Constitucional nº 59/2009. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 373-382, jul./dez. 2010. Disponível em:
<http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/download/95/283> Acesso em: 27 fev. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação Básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, jul./2002. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Os desafios e as perspectivas do regime de colaboração e do regime de cooperação no sistema nacional de educação. **37ª Reunião Nacional da ANPEd**. Florianópolis, 2015, p. 1-44. Disponível em:
<https://www.anped.org.br/sites/default/files/trabalho-de-carlos-r.-j.-cury-para-o-qt05.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Obrigatoriedade da educação das crianças e adolescentes: uma questão de oferta ou de efetivo atendimento? **Nuances**: estudos sobre educação, ano XVII, v. 17, n. 18, p. 124-145,

jan./dez. 2010. Disponível em:
<http://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/729/741> Acesso em: 27 fev. 2021.

DOURADO, Luiz Fernandes. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009: questões estruturais e conjunturais de uma política. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 112, p. 677-705, jul./set. 2010. Disponível em:
<https://www.scielo.br/pdf/es/v31n112/03.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

DOURADO, Luiz Fernandes. Introdução. In: TV ESCOLA. **Os desafios da universalização da educação básica: salto para o futuro**. Ano XXI. Boletim 16, novembro 2011. p. 5-6. Disponível em:
<https://cdnbi.tvescola.org.br/resources/VMSResources/contents/document/publicationsSeries/17381116-Universalizacao.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

FERNANDES, Francisco da Chagas. Entrevista Educação Básica obrigatória e gratuita: avanços e desafios. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 183-195, jul./dez. 2010. Disponível em:
<http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/79> Acesso em: 27 fev. 2021.

JAKIMIU, Vanessa Campos de Lara. O direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro: a histórica negação do direito. **Triângulo**, v. 13, n. 1, p. 58-92, jan./abr. 2020. Disponível em:
http://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/revistatriangulo/article/view/4399/pdf_1 Acesso em: 27 fev. 2021.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituição 1824**. Coleção Constituições brasileiras: v. 1, 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em:
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf Acesso em: 27 fev. 2021

SANCHES, Carlos Eduardo. Desafios do poder público municipal na garantia do acesso à pré-escola e na ampliação do acesso à creche na perspectiva da Emenda Constitucional nº 59/2009. In: **Insumos para o debate 2 - Emenda Constitucional nº 59/2009 e a educação infantil: impactos e perspectivas**. São Paulo: Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2010. p. 36-42. Disponível em:
<https://www.ufrgs.br/einaroda/wp-content/uploads/2016/12/insumosparaodebate2.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

SILVA; Marcelo Soares Pereira da; SILVA, Elenita Pinheiro de Queiroz. Nuances e contornos do direito à educação na lei de diretrizes e bases da educação nacional. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 10, n. 19, p. 393-406, jul./dez. 2016. Disponível em:
<http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/725> Acesso em: 27 fev. 2021.

SILVA, Monica Ribeiro da. Direito à educação, universalização e qualidade: cenários da Educação Básica e da particularidade do Ensino Médio. **Jornal de Políticas**, v. 9,

n. 17/18, jan./jun./ago./dez. 2015. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/41441> Acesso em: 27 fev. 2021.

TEOTÔNIO, Marlias. Elaboração de projeto de lei e processo legislativo. **Assembleia Legislativa do estado do Amazonas**. Manaus, 2018. Disponível em:
<http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/Professora-Marlias.pdf> Acesso em: 27 fev. 2021.

VIEIRA; Sofia Lerche; VIDAL, Eloisa Maia. Política de financiamento da educação no Brasil: uma (re)construção histórica. **Em Aberto**, Brasília, v. 28, n. 93, p. 17-42, jan./jun. 2015. Disponível em:
<http://rbepold.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2456> Acesso em: 27 fev. 2021.

XIMENES, Salomão. Conheça as principais implicações das mudanças presentes na Lei nº 12.796/2013, que alterou diversos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com importantes implicações para os Municípios. **Ação Educativa**, 2013. Disponível em: <https://acaoeducativa.org.br/conheca-as-principais-implicacoes-das-mudancas-presentes-na-lei-no-12-7962013-que-alterou-diversos-dispositivos-da-lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-nacional-ldb-com-importantes-implicacoes-p/> Acesso em: 27 fev. 2021.

<i>Revista de Ciências Humanas</i> , Frederico Westphalen – RS, v. 22, n. 3, p. 147-169.	
Recebido em: 17 set. 2021.	Aceito em: 19 nov. 2021.